



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2123192-96.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que são embargantes FUNDAÇÃO SUDAMERIS S.A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado WALTER SENNA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 2123192-96.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Santos

**Embargante: Fundação Sudameris e Banco Santander
(Brasil) S/A**

Embargado: Walter Senna dos Santos

Voto n. 35549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência dos apelantes. Ausência de omissão. Requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil presentes. Desnecessidade de o julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 368/370, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Fundação Sudameris e Banco Santander (Brasil) S/A, ora embargantes.

Dizem os embargantes (ps. 1/8), em síntese, que o acórdão seria omissivo quanto ao disposto nos artigos 127 e 128 do Código Civil, bem como no artigo 300 do Código de Processo Civil; que a Fundação não seria similar a operadoras de saúde que fornecem a comercialização de planos de saúde; que não haveria probabilidade do direito do embargado, pois evidenciada a impossibilidade de manutenção da Fundação sem o pagamento de contraprestação dos beneficiários; que não teria sido evidenciado o perigo de dano no caso, pois teria sido oportunizada a manutenção do plano de saúde ao embargado; e, finalmente, que não existiria nos autos comprovação de que o embargado não dispõe de condições para arcar com a mensalidade.

Manifestação do embargado (ps. 13/17).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou consignado na decisão embargada que, nos termos do artigo 11 do regulamento da Fundação: *"O benefício Clínica Grátis para Aposentados, será concedido aos contribuintes (e dependentes legais destes), que,*

com no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição à Fundação Sudameris, vierem a se desligar do Conglomerado Sudameris e, simultaneamente, solicitarem a aposentadoria junto ao INSS”.

Assim, há probabilidade do direito do autor à continuidade do plano de saúde gratuito.

Ao lado disso, há risco de dano irreparável ao embargado, tendo em vista ser pessoa idosa e de baixa renda, de modo que a cobrança da pretendida mensalidade poderia inviabilizar sua manutenção no plano de saúde.

Portanto, presentes os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Por fim, atente-se a que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ – Edcl no MS 21.315/DF, j. 08/06/2016).

Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre aos embargantes valerem-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

Não evidenciado o caráter manifestamente protelatórios dos embargos de declaração, não há que se falar em aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator